



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARÁIBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013009-16.2014.815.0000 – CABEDELO.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Erivan José Correia.
Advogado :Renato Bernardino Pinto Mangueira.
Agravado :Nubiana de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUIZ. PARTE AUTORA QUE INVOCA O DIREITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MARINHEIRO. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA MENSAL LÍQUIDA ABAIXO DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. PROMOVENTE/RECORRENTE QUE NECESSITA DAS BENESSES DA LEI Nº 1060/50. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Não obstante a jurisprudência moderna caminhar no sentido de um posicionamento mais rigoroso no deferimento da justiça gratuita, corrente a qual me filio, há peculiaridades nos autos que demonstram a real necessidade de concessão do benefício, em razão das condições demonstradas pelo agravante que é marinheiro, auferir renda líquida abaixo de 02 (dois) salários-mínimos, suporta duas pensões alimentícias e ajuizou demanda judicial para dissolver união estável, podendo vir a arcar com mais uma verba alimentar, elementos suficientes a autorizar a concessão da gratuidade judiciária.

- “JUSTIÇA GRATUITA RENDA MENSAL LÍQUIDA DE APROXIMADAMENTE QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO.” (TJSP. AI 2224423-21.2014.8.26.0000. Ac. 8209588. Rel. Des. Percival Nogueira. J. em 13/02/2015).

- “O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem

hipossuficiência de recursos, autorizando a concessão do benefício devido a demonstração de auferir renda

baixa e compatível para a concessão do instituto. Dou provimento ao agravo.” (TJMG. AGIN nº 1.0024.10.252775-1/001. Rel. Des. Cabral da Silva. J. em 09/10/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Erivan José Correia, em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo **que**, nos autos de Ação de Dissolução de União Estável, movida em face de Nubiana de Oliveira Paulino, **indeferiu o pedido de justiça gratuita** formulado pelo promovente, ora recorrente, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas.

Em suas razões recursais, o agravante afirma, inicialmente, que o Magistrado de base negou o pleito de gratuidade judiciária por entender que o autor, empregado no cargo de marinheiro, não se encaixa na categoria dos economicamente hipossuficientes.

Dito isso, o suplicante alega que auferir renda líquida no patamar de R\$ 1.431,79 (Mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor abaixo de 02 (dois) salários-mínimos, situação que demonstrar sua necessidade de ser agraciado com as benesses da Lei nº 1.060/50.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação instrumental, deferindo o pedido de justiça gratuita – fls. 02/05.

Acostou documentos – fls. 06/10.

Informações prestadas pelo Magistrado de base – fls. 19.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões recursais, conforme noticia a certidão de fls. 22.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 24/25.

É o relatório.

VOTO

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através deste recurso, o deferimento do pedido de justiça gratuito formulado e indeferido perante o primeiro grau de jurisdição.

Portanto, no caso concreto, constata-se que o objeto desta irresignação é a concessão da gratuidade judiciária nos autos da ação principal em trâmite na instância inferior.

Pois bem, é verdade que a jurisprudência pátria vem trilhando o caminho de que as pessoas físicas, como o recorrente, para serem agraciadas com os benefícios da Lei nº 1.060/50, basta declaração que não possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes do processo judicial.

Nesse sentido, colaciono recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA -

Desembargador José Ricardo Porto

PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;

III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;

IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;

V - Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1185599 / MG. Rel. Min. Massami. Yueda. J. em 15/05/2012). Grifei.

Ou seja, para o deferimento da justiça gratuita em favor de pessoas físicas, como o agravante, basta, **a princípio**, a simples declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, também já é entendimento consolidado, que o Magistrado, desde que motivado, pode indeferir o pedido de gratuidade judiciária, independente de impugnação pela parte contrária.

No mesmo diapasão, pinço julgado da Corte da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

*II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. **Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.***

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido." (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012). Grifei.

Na hipótese em disceptação, extrai-se que o autor, ora recorrente, é marinho, auferia renda líquida abaixo de 02 (dois) salários-mínimos (fls. 09), suporta duas pensões alimentícias (fls. 09, uma no valor de R\$ 1.341,53 e outra R\$ 1.117,95) e ajuizou demanda judicial para dissolver união estável, podendo vir a arcar com mais uma verba alimentar, elementos os quais enxergo como suficientes a autorizar a concessão da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, trago à baila arestos dos tribunais pátrios:

"JUSTIÇA GRATUITA RENDA MENSAL LÍQUIDA DE APROXIMADAMENTE QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO. Se a parte prova a sua incapacidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais, há de ser deferida a justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício, a qualquer tempo, se modificada a situação dos autores Decisão reformada Agravo provido." (TJSP. AI 2224423-21.2014.8.26.0000. Ac. 8209588. Rel. Des. Percival Nogueira. J. em 13/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DEFERIMENTO. BAIXA RENDA AUFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem hipossuficiência de recursos, autorizando a concessão do benefício devido a demonstração de auferir renda baixa e compatível para a concessão do instituto. Dou provimento ao agravo." (TJMG.

Desembargador José Ricardo Porto

AGIN nº 1.0024.10.252775-1/001. Rel. Des. Cabral da Silva. **J. em 09/10/2012**). Grifei.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRICULTOR. Decisão interlocutória que determinou a comprovação da condição de hipossuficiência. Juntada, pelo agravante, de notas fiscais do produto que comercializa. Indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Baixa renda demonstrada. Impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Desnecessidade de apresentar condições de miserabilidade para a concessão da benesse perquirida. Requisitos da Lei n. 1.060/50 preenchidos. Recurso provido. "dessa forma, havendo nos autos declaração de pobreza firmada pelo agravante, cujo teor não é suplantado por prova em sentido contrário, impõe-se o deferimento do benefício. **De lembrar-se, ainda, que a concessão do benefício da justiça gratuita não reclama a demonstração de penúria famélica**" (Al n. 2008.062731-2, Rel. Des. Henry petry Júnior)." (TJSC. Al nº 2009.041000-2. Rel. Des. José Volpato de Souza. **DJSC 10/12/2009**. Pág. 331). Grifei.*

Dito isso, enxergo a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária em favor do recorrente, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, **provejo o agravo de instrumento**, de modo a deferir o pedido de justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto

J/08